



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 53.207 DE 29 DE AGOSTO DE 2019

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ABRIGOS PARA ACONDICIONAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, EM LOTEAMENTOS, RELOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS FECHADOS, HORIZONTAIS OU VERTICAIS, EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Luís, bem como na Lei Municipal nº 6.321, de 27 de março de 2018.

Decreta:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre a construção de abrigos para acondicionamento de resíduos sólidos em loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais no Município de São Luís.

**Art. 2º** Para os efeitos de interpretação e aplicação deste Decreto ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Abrigo: local apropriado, construído de acordo com as diretrizes deste Decreto, para o armazenamento temporário dos resíduos sólidos, até a realização da coleta externa;

II - Acondicionamento: conjunto de processos e procedimentos que visam à acomodação e à embalagem dos resíduos no interior de recipientes apropriados e estanques, em regulares condições de higiene, de forma a proteger e facilitar o manuseio da operação de transporte;

III - Coleta externa: operação de remoção e transporte dos recipientes do abrigo de resíduo, através do veículo coletor, para a destinação final ambientalmente adequada;

IV - Coleta interna: operação de transferência dos resíduos do local de geração para o abrigo;

V - Contêiner: recipiente rígido, lavável, impermeável e dotado de rodas, tampa e engate para basculamento, destinado ao acondicionamento e coleta de resíduos sólidos;

VI - Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 53.207 DE 29 DE AGOSTO DE 2019

propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

**Art. 3º** São princípios que orientam o manejo dos resíduos sólidos de que trata este Decreto:

- I - A não geração;
- II - A redução da geração;
- III - A reutilização;
- IV - A reciclagem;
- V - O tratamento dos resíduos sólidos;
- VI - A disposição final ambientalmente adequada.

### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES MÍNIMAS PARA A CONSTRUÇÃO DOS ABRIGOS

**Art. 4º** A construção de abrigos para acondicionamento de resíduos sólidos em loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais no Município de São Luís deverá observar as seguintes diretrizes mínimas:

- I - A estrutura dos abrigos deverá seguir as seguintes exigências:
  - a) construção de alvenaria, em área de uso comum dos moradores ou usuários;
  - b) possuir cobertura e paredes com altura mínima de 1,80 metros;
  - c) possuir iluminação e ventilação;
  - d) possuir revestimento interno impermeável, lavável e de fácil limpeza e ser provido com ponto de água e ralo sifonado ligado à rede de esgoto, a fim de possibilitar a higienização adequada do local e dos contêineres;
  - e) possuir porta de alumínio com veneziana, de no mínimo, 1,50 metros de vão livre, e quando necessária tela de proteção contra roedores e vetores;
  - f) promover destinação de efluentes de limpeza ligados à rede de esgoto, observando a NBR-8160, de 30 de setembro de 1999 e suas alterações;
- II - A definição do tamanho dos espaços destinados aos abrigos deverá observar os seguintes critérios:
  - a) a quantidade de moradores ou usuários no local, multiplicado pela produção média diária de 01 (um) Kg de resíduo sólido por pessoa;
  - b) a quantidade de dias de coleta dos resíduos sólidos realizada semanalmente e a capacidade de armazenamento no período de estocagem;
  - c) a capacidade de armazenamento de resíduos sólidos soltos a ser considerada é de 250 kg/m<sup>3</sup>;
- III - A área construída deverá estar localizada no espaço interno do loteamento, reloteamento, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais no Município de São Luís e possuir alinhamento frontal para a via pública, no nível da calçada e rampa de acesso, exceto quando o volume do resíduo sólido for inferior a 01 (um) m<sup>3</sup>;



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 53.207 DE 29 DE AGOSTO DE 2019

IV - Possuir área para estacionamento ou faixa de acomodação (recuo) para o veículo coletor, paralelo e em frente ao abrigo sem a utilização do leito viário, com o objetivo de proporcionar segurança no deslocamento dos coletores e não atrapalhar a fluidez do trânsito.

§ 1º Nos loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais no Município de São Luís com população interna ou de frequentadores acima de 100 (cem) moradores ou usuários será obrigatório além do abrigo para o acondicionamento de resíduos sólidos, o uso de contêineres com alças para bascular, em polietileno de alta densidade - PEAD, com capacidade de 1.200 (mil e duzentos) litros ou outro recipiente que vier a ser definido pelo Poder Público Municipal, observada a proporção de 01 (um) contêiner por 100 (cem) pessoas.

§ 2º A utilização do contêiner dispensa aos loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais da obrigatoriedade de executar o abrigo de acordo com o cálculo contido no inciso II.

§ 3º Os contêineres de que trata o § 1º deste artigo deverão ser instalados no interior dos abrigos para o acondicionamento de resíduos sólidos.

§ 4º A diretriz de que trata o inciso IV do caput deste artigo será avaliada pelos órgãos correlatos de acordo com a localização no sistema viário, podendo ser dispensado nos casos já existentes em que as características do empreendimento assim justificarem.

§ 5º Para evitar a sobrecarga de peso para os coletores é proibido o acondicionamento de resíduos sólidos em recipiente diverso do previsto no § 1º deste artigo.

**Art. 5º** O serviço de coleta, transporte, acondicionamento, separação e destinação dos resíduos sólidos nos loteamentos, reloteamentos, condomínios comerciais, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais deverá ser executado internamente, a expensas dos moradores ou usuários, adequando sua destinação às diretrizes fixadas no art. 4º deste Decreto e a Lei Municipal nº 6.321 de 27 de março de 2018.

**Parágrafo único.** A separação de que trata o caput deste artigo deverá promover o uso correto do acondicionamento dos resíduos úmidos e secos.

### CAPÍTULO III DOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS

**Art. 6º** Os loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais já existentes



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 53.207 DE 29 DE AGOSTO DE 2019

deverão promover as adequações previstas neste Decreto, observando os seguintes prazos:

I - Até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de entrada em vigor deste Decreto, para protocolar requerimento dirigido a Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação (SEMURH), instruído com os seguintes documentos:

a) requerimento nos termos do modelo constante do Anexo deste Decreto, devidamente preenchido e assinado;  
b) projeto arquitetônico do abrigo;  
c) cópia da matrícula do imóvel atualizada com até 90 (noventa) dias;  
d) cópia dos documentos pessoais do proprietário e de seu procurador, quando for o caso;

II - Até 06 (seis) meses para execução das obras necessárias para implantação do abrigo, a contar da data de aprovação do requerimento pelo Poder Público Municipal.

§ 1º O requerimento dirigido a SEMURH, instruído com os documentos relacionados no inciso I do caput deste artigo, será apreciado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do protocolo, com relação às questões ambientais, trânsito e transportes, serviços urbanos e urbanismo.

§ 2º A implantação do abrigo somente poderá ocorrer após a prévia aprovação pelo Poder Público Municipal.

§ 3º Comprovada a impossibilidade técnica, de adequação dos loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais, já existentes, às exigências previstas neste Decreto, por meio de relatório circunstanciado elaborado por profissional devidamente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, a expensas do requerente, a SEMURH, após análise técnica pormenorizada, irá emitir parecer no qual indicará a solução a ser implementada.

**Art. 7º** A aplicação deste Decreto será imediata aos novos loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais, ainda que já protocolado o requerimento do processo de aprovação perante a SEMURH, mas pendente de aprovação pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Deverá ser observado o prazo fixado no processo de aprovação pela SEMURH para os novos loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais no Município de São Luís, de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os projetos arquitetônicos a serem apresentados visando à aprovação de novos loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais, deverão contemplar o abrigo disciplinado neste Decreto.



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO N° 53.207 DE 29 DE AGOSTO DE 2019

§ 3º A SEMURH será responsável pela fiscalização e informações das diretrizes de que trata o § 2º deste artigo e o art. 4º deste Decreto.

### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 8º** Caberá aos órgãos do Poder Público Municipal, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas neste regulamento e aplicação de sanções por eventual inobservância.

**Art. 9º** No cumprimento da fiscalização, os órgãos do Poder Público Municipal deverão:

I - Inspecionar e orientar os geradores de resíduos, quanto às normas atinentes;

II - Vistoriar os abrigos, os contêineres e o material acondicionado;

III - Expedir notificações, autos de infração, de proibição e interdição.

**Art. 10.** O Órgão Gestor de Limpeza Urbana e os servidores aos quais estão delegadas a função, serão responsáveis pela fiscalização do uso adequado do abrigo e pelo cumprimento dos aspectos construtivos e de localização, estabelecidas neste Decreto.

### CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 11.** Por transgressão ao disposto neste Decreto e as normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I - o proprietário, o ocupante ou o locatário dos loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais gerador de resíduos;

II - o responsável legal dos loteamentos, reloteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais;

III - o síndico dos edifícios residenciais;

IV - o representante legal ou preposto dos estabelecimentos comerciais.

**Art. 12.** Constatada a utilização inadequada do abrigo ou estando os aspectos construtivos e de localização em desacordo com as normas técnicas, os proprietários estarão sujeitos à regularização nos prazos e às penalidades na Lei Municipal nº 6.321 de 27 de março de 2018.

**Art. 13.** As infrações ao disposto neste Decreto, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, bem como da comunicação aos órgãos de fiscalização municipal, estadual e federal, serão punidas, com as seguintes penalidades.



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 53.207 DE 29 DE AGOSTO DE 2019

§ 1º São consideradas infrações punidas com as penalidades estabelecidas no artigo 50 da Lei Municipal nº 6.321 de 27 de março de 2018:

- a) ausência de apresentação de requerimento perante SEMURH;
- b) ausência do uso de contêineres no interior dos abrigos;
- c) ausência da área para estacionamento ou recuo;
- d) ausência do abrigo após o prazo fixado no inc. II do art. 6º deste

Decreto;

- e) falta de manutenção do abrigo e contêineres;
- f) promover a utilização diversa das diretrizes dispostas neste Decreto;
- g) não promover de forma adequada o acondicionamento de resíduos sólidos de qualquer natureza nos termos da legislação em vigor;
- h) depósito dos contêineres de forma irregular em locais inapropriados fora do horário da coleta.

§ 2º A quitação da multa pelo infrator não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

**Art. 14.** Os autos de infração serão julgados pela autoridade administrativa competente do Órgão Gestor de Limpeza Urbana.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se todas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE LA RAV 2019, 198º DA INDEPENDÊNCIA E 13 RDIERE,  
EM SÃO LUIS, 29 DE AGOSTO DE DA REPÚBLICA.

EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR  
Prefeito